



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais
Gabinete do 4º Juiz

Complexo dos Juizados Cíveis e Turmas Recursais, Rua 72, 312, 2º Andar, Sala 234, Jardim Goiás,
Goiânia/GO. CEP: 74.805-480. E-mail: gab.4juiz3tr@tjgo.jus.br. Telefone/WhatsApp: (62) 3018-6822.

AÇÃO: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCESSO Nº: 5131346-96.2026.8.09.0051

ORIGEM: 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia_2

RECORRENTE: BANCO BRADESCARD S/A.

RECORRIDO: FLÁVIO AUGUSTO MACEDO VALADÃO

RELATOR: Rozemberg Vilela da Fonseca

JULGAMENTO POR EMENTA (Artigo 46 da Lei 9.099/95)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA APÓS FURTO DE CELULAR. TRANSAÇÕES ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. DEVER DE SEGURANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. O autor alega que, após o furto de seu celular, foram realizadas diversas transações fraudulentas em seu cartão de crédito, emitido pelo réu, que totalizaram R\$ 33.179,81, valor que inclusive ultrapassou o seu limite de crédito. Sustenta que, apesar de contestar administrativamente, as cobranças foram mantidas. Requeru a declaração de inexistência dos débitos, a repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais.

2. O Recorrente, BANCO BRADESCO S/A, em sua contestação (mov. 30), arguiu preliminares e, no mérito, defendeu a culpa exclusiva da vítima, que teria falhado no dever de guarda de suas senhas e credenciais. Alegou que as transações foram validadas com senha pessoal, o que afastaria a sua responsabilidade. Impugnou os pedidos de restituição em dobro e de danos morais, pugnando pela total improcedência da ação. A corré ELO SERVIÇOS S/A (mov. 31) arguiu, em suma, sua ilegitimidade passiva por ser apenas a "bandeira" do cartão.

3. A sentença (mov. 56) julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (a) declarar a inexistência dos débitos fraudulentos no valor de R\$ 33.179,81; (b) condenar o BANCO BRADESCO a restituir, na forma simples, eventuais valores pagos pelo autor referentes à dívida declarada inexistente; e (c) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais. O juízo de origem fundamentou a decisão na falha da prestação do serviço, reconhecendo a responsabilidade objetiva das instituições financeiras diante de transações que destoavam do perfil do consumidor.

Valor: R\$ 64.840,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: RENAN MACEDO VILELA GOMES - Data: 30/08/2026 16:36:18



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão no presente recurso consiste em analisar se: (i) a ocorrência de fraude praticada por terceiro após o furto do celular do consumidor configura culpa exclusiva da vítima, apta a romper o nexo de causalidade e afastar a responsabilidade da instituição financeira; (ii) houve falha na prestação do serviço por parte do banco ao autorizar transações que destoavam do perfil de consumo do cliente e ultrapassavam seu limite de crédito; (iii) estão presentes os requisitos para a condenação por danos morais e se o valor arbitrado é proporcional.

III. DAS RAZÕES DE DECIDIR

5. O recorrente busca a reforma da sentença, reiterando a tese de culpa exclusiva do consumidor como excludente de sua responsabilidade. Contudo, a insurgência não merece prosperar. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, o que significa que responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, CDC).

6. A tese de culpa exclusiva da vítima não se sustenta. O furto do aparelho celular do consumidor e a subsequente utilização indevida de seus dados bancários por terceiros caracterizam fortuito interno, ou seja, um risco inerente à própria atividade bancária na era digital. As instituições financeiras, ao disponibilizarem aplicativos e serviços digitais, auferem lucros e, em contrapartida, assumem o dever de garantir a segurança desses sistemas. Conforme a Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Portanto, a fraude praticada por terceiro não rompe o nexo de causalidade, mas, ao contrário, atrai a responsabilidade do fornecedor que falhou em seu dever de segurança.

7. No caso concreto, a falha na prestação do serviço é manifesta. O conjunto probatório demonstra a realização de 25 transações fraudulentas em um curtíssimo espaço de tempo (madrugada), em localidade diversa do domicílio do autor (Rio de Janeiro e Belford Roxo) e, o mais grave, com valores que não apenas destoavam do seu perfil de consumo, mas que ultrapassaram flagrantemente o limite de crédito contratado (R\$ 20.000,00). A autorização de despesas que superam em mais de 50% o limite de crédito, sem qualquer bloqueio ou contato com o cliente, evidencia uma falha grosseira nos mecanismos de monitoramento e prevenção a fraudes. A segurança que o consumidor pode esperar (art. 14, § 1º, do CDC) foi claramente violada.

8. O dano moral, na hipótese, é in re ipsa (presumido), decorrendo da própria gravidade do fato. A situação vivenciada pelo consumidor ultrapassa o mero dissabor. Ele foi vítima de um crime, teve seu patrimônio dilapidado por uma falha de segurança do banco, enfrentou a recusa administrativa para a solução do problema e foi obrigado a buscar o Poder Judiciário para garantir seu direito. Tal peregrinação forçada configura o chamado "desvio produtivo do consumidor", teoria que reconhece o tempo vital como um bem jurídico e sua perda indevida como fato gerador de indenização.

9. O valor de R\$ 3.000,00, fixado na origem, mostra-se razoável e proporcional, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico da medida, sem configurar enriquecimento ilícito.

IV. DISPOSITIVO

10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida por estes e seus próprios fundamentos.

11. Condena-se a parte recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

12. Advirta-se que se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada multa com fulcro



no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes aqueles acima mencionadas, ACORDA a TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por sua Terceira Turma Julgadora, à unanimidade dos votos dos seus membros, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, conforme sintetizado na ementa acima.

Votaram, além do relator, os Excelentíssimos Juízes de Direito e membros da Turma, Dra. **Ana Paula de Lima Castro** e Dr. **Roberto Neiva Borges**.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Rozemberg Vilela da Fonseca

Juiz Relator

Valor: R\$ 64.840,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: RENAN MACEDO VILELA GOMES - Data: 30/08/2026 16:36:18

